



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.975, DE 2013

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6136/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo 8º ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo que não se aplicam as exigências deste artigo às rádios comunitárias legalmente homologadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 2º. O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 68.

§ 8º Ficam isentas do disposto neste artigo as rádios comunitárias legalmente homologadas pelo Ministério das Comunicações, em todo território nacional.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar parágrafo 8º ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo que não se aplica o disposto em tal artigo às rádios comunitárias legalmente homologadas pelo Ministério das Comunicações em todo território nacional.

É nosso entendimento que as rádios comunitárias, emissoras de FM de alcance limitado, exercem um papel de vital importância em nosso país, notadamente no que tange à democratização das comunicações, proporcionando informação cultura, entretenimento e lazer a pequenas comunidades.

Tais emissoras são, ainda, indutoras do desenvolvimento da cultura e da identidade das localidades, propiciando o hábito do debate das ideias. Noticiam também os acontecimentos comunitários e de utilidade pública, divulgando fatos do convívio social e de utilidade pública.

Tais rádios, portanto, possuem grande relevância.

Mas, apesar de tal importância e de não possuírem fins lucrativos, nos termos da atual legislação de direitos autorais são obrigadas a seguir as mesmas normas aplicáveis às grandes emissoras comerciais, o que configura, em nossa opinião, flagrante injustiça, e que pode até inviabilizar seu devido funcionamento.

Por tais razões é que apresentamos o presente projeto de lei que visa eximir as rádios comunitárias das exigências previstas na Lei nº 9.610, de 1998, esperando, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação
sobre direitos autorais e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

.....

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
